



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boa Nova

1

Segunda-feira • 4 de Abril de 2022 • Ano • Nº 2764

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Boa Nova publica:

- Resposta a Pedido de Esclarecimento Com Impugnação Edital de Pregão Eletrônico 006/2022
- Parecer Jurídico Pregão Eletrônico 06/2022

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA

Estado da Bahia

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 13.894.894/0001-52



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

PROCESSO Nº 044/2022

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, CNPJ nº 06.213.683/0001-41, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 006/2022, apresentou pedido de esclarecimento com impugnação ao instrumento convocatório através de e-mail, no dia 31/03/2022.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 05/04/2022. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME** é tempestivo.

2. QUESTIONAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que tanto o pedido de esclarecimento, bem como a resposta, será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Nova, no site www.boanova.ba.gov.br.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, questionando os seguintes pontos:

- A) Que o órgão esclareça que os licitantes poderão utilizar-se de qualquer um desses dois índices (capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo), no percentual de 5% para a comprovação do item “1.4.5” do edital;
- B) Que o órgão esclareça que, a depender da atividade (CNAE) realizada pela empresa, e do município de sua sede, as empresas dispensadas de Alvará Sanitário poderão apresentar o Alvará de licença para Localização;
- C) Que o órgão esclareça que em caso de demonstrada necessidade, mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura) o órgão estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor;
- D) Se nosso entendimento estiver errado, requer-se desde logo que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores de todo o país consigam concorrer em patamar de igualdade.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao primeiro questionamento (Item 2. A) assiste razão à Empresa Impugnante, podendo comprovar a boa situação financeira através a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA

Estado da Bahia

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 13.894.894/0001-52



No caso em tela, o edital solicitou capital social mínimo de até 5% (cinco por cento) do valor ofertado.

Em se tratando de patrimônio líquido, o percentual a ser considerado será de 10% (dez por cento).

No tocante ao segundo item (2. B), assiste totalmente razão à impugnante, devendo ser apresentado Alvara de Funcionamento em substituição ao Alvara Sanitário, vez que não se trata de serviço específico.

Quanto item referente ao prazo de entrega (2.C), a administração entende ser plausível o prazo concedido. Todavia, em situações excepcionais, com a devida fundamentação e comprovação, poderá haver a sua dilação, sem necessidade de penalização da empresa.

O item 2.D resta prejudicado ante as explicações no parágrafo retro.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que assiste em parte razão às impugnações realizadas.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, conceder razão parcialmente à empresa impugnante, devendo-se retificar o edital nos itens abaixo:

1.4.5. Prova de que possui, até a data de apresentação das propostas, capital social mínimo de até 5% (cinco por cento) do valor ofertado ou, patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento), comprovados mediante certidão da Junta Comercial, referente ao arquivamento da correspondente alteração do Estatuto ou Contrato da sociedade; ou por cópia autenticada do Contrato Social e/ou alterações posteriores devidamente arquivadas na Junta Comercial, ou certidão equivalente, expedida pelo Registro Civil das pessoas jurídicas, no caso de sociedade civil.

1.6.2. Alvará Funcionamento ou da Vigilância Sanitária, expedida pelo órgão de competência Estadual ou Municipal da licitante para exercer atividades de serviço, comercialização ou venda do objeto licitado, válida para o ano em exercício ou conforme dispuser a própria certidão ou a legislação competente.

Portanto, o edital mantém-se inalterado nas demais cláusulas e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Boa Nova, 01 de abril de 2022.

Marisnaldo da Rocha Silva
Pregoeiro
Portaria: 001/2021

Marisnaldo da Rocha Silva
Diretor de Licitações e Contratos



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52

Boa Nova, 31 de Março de 2022.

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRONICO 06/2022

IMPUGNANTE CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA.

Breve Escorço dos Fatos

Veio-me a presente impugnação formulada por Criarte Industria e Comercio de Esquadrias Ltda, inscrita no CNPJ 06957510/0001-38, que em apertada síntese argui que o Edital Licitatório deveria exigir a comprovação de Cadastro Técnico Federal do Ibama.

Argumenta, para tanto, que a administração só deve comprar produtos de origem florestal quando o fabricante comprovar a origem legal do produto.

Assevera que o fornecedor de quadro escolar deve comprovar, mediante certificado emitido pelo IBAMA que o produto foi fabricado com madeira legal.

Da fundamentação

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida. Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a

COMBA
36480



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52

Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público. Feito esse breve enquadramento das licitações públicas.

Ab initio, impende salientar que O CTF/APP é obrigatório às empresas que realizam atividades: de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; de extração, produção e produtos da fauna e flora brasileira.

O que isso significa é que as empresas que possuem um potencial significativamente maior de causar danos ao ambiente, flora, fauna e à saúde humana devem realizar o cadastro junto ao IBAMA.

No caso em comento, insta salientar que efetivamente os objetos do certame licitatório não expõe perigo potencial algum ao meio ambiente. Efetivamente não estamos a tratar de contratação da fabricação de serviço de serraria, mas tão somente da aquisição de materiais de expediente, com resqúícios mínimos de madeira MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado.

Por essas razões, tendo em vista que o registro é obrigatório apenas para o fabricante dos referidos produtos e não pelos comercializadores, resta evidenciada a abusividade da clausula restritiva pretendida.

Sobre o tema, é mister destacar o entendimento solidificado:

LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a discricionariedade, porquanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade.

É cediço que a teleologia do lei de licitações é a possibilidade da

Handwritten signature and number:
36480



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA

ESTADO DA BAHIA

Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52

administração contratar a melhor proposta. Neste cenário, obviamente, os requisitos indispensáveis para credenciamento e habilitação devem ser exigidos. Contudo, o estabelecimento de condicionantes desproporcionais, restritivos ao caráter competitivo, obviamente violam os princípios básicos da licitação.

Destarte, tenho por evidente que a exigência de CTF/IBAMA para comercializadores de produtos com MDF/COMPENSADO/EUCATEX/HDF/AGLOEMRADO é abusivamente restritiva, não merecendo prosperar a impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO

Em face do exposto, entendo ser improcedente a impugnação, bem como desnecessária a remessa à autoridade superior.

Boa Nova-Bahia, 31 de Março de 2022.


Lucas Santos Nunes

OAB/BA 36480